



PROJETO DE LEI

PAULO ROBERTO
MARIN
ROLDAO:276475010
20

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO MARIN
ROLDAO:27647501020
Dados: 2022.02.04 12:46:29
-03'00'

“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA GESTÃO COMPARTILHADA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” .

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, com vistas a elaboração de contrato de Gestão para gerenciamento dos serviços de saúde do Município de Rio Grande, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação ;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade ;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades , em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Rio Grande , da mesma área de atuação , ou ao patrimônio do Município de Rio Grande, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

i) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica.

II - apresentar declaração de que não foi penalizada com as sanções previstas de impedimento de contratar com a Administração ou declarada inidônea, nos últimos 05 (cinco) anos, em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III – comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da entidade, consistindo em apresentar regularidade perante as fazendas Municipal, Estadual e Federal, além de regularidade trabalhista e FGTS.

IV - estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos no pleno exercício das atividades citadas no *caput* do Art. 1º desta Lei e comprovar o desenvolvimento ininterrupto de atividades da área da saúde pelos últimos 03(três) anos, no mínimo.

V – comprovar a presença de profissionais em seu quadro de pessoal com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência comprovada, na área de atuação.

VI - apresentar a comprovação de balanço contábil do último ano, bem como a comprovação de seu patrimônio líquido, devidamente atualizado.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 3º O conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes de conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional, e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento), de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho;

IV- o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo Estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III – designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V – aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI – aprovar o Regimento interno da entidade, que deve dispor, de no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento os cargos e as competências;

VII – aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos e salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão compartilhada, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

IX – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 5º O procedimento de qualificação e seleção das organizações sociais para



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

gestão compartilhada dos serviços de saúde ou de Hospital Municipal será realizado mediante chamamento público no qual será assegurada a igualdade de acesso de oportunidade.

§ 1º Todos os documentos necessários para a qualificação e seleção da organização social deverão ser entregues na sede do Departamento de Licitações e Contratos da Secretaria de Gestão Administrativa e Licitações no prazo de 10(dez) dias da publicação do edital, podendo o prazo ser dilatado, pela Secretaria de Município de Saúde, devidamente justificado.

§ 2º Os documentos para qualificação e seleção e o programa de trabalho deverão ser entregues em envelopes distintos, na mesma ocasião.

§ 3º A publicação do edital de chamamento público ocorrerá através do Diário Oficial da União, do Estado e do Município, além de jornal de grande circulação em âmbito estadual.

Art. 6º O requerimento de qualificação como Organização Social de Saúde será dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, acompanhado dos documentos elencados no artigo 2º e cumpridos os requisitos exigidos nos artigos 3º e 4º.

Art. 7º Recebido o requerimento, a Secretaria de Gestão Administrativa e Licitações verificará se o Requerente atende todos os requisitos exigidos nesta Lei, e, após, o Secretário Municipal de Saúde deferirá ou indeferirá, de forma escrita e fundamentada, o pedido de qualificação, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento dos documentos.

§ 1º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º No caso de deferimento do pedido, a Secretaria Municipal da Saúde emitirá parecer favorável e o Prefeito Municipal emitirá título de Organização Social a todas as entidades que atenderem as condições estabelecidas.

§ 3º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

- I - não atenda aos requisitos estabelecidos nesta lei;
- II - apresente a documentação exigida de forma irregular.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

§ 4º Ocorrendo à hipótese prevista no inciso II, do parágrafo 3º, deste artigo, a Secretaria Municipal da Saúde poderá conceder a requerente o prazo de até 02 (dois) dias para a complementação dos documentos exigidos, reiniciando-se neste caso o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Somente será firmado Contrato de Gestão compartilhada com entidades qualificadas como Organização Social, após processo de seleção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO

SEÇÃO DA SELEÇÃO

I

Art. 8º O processo seletivo para celebração do contrato de gestão compartilhada se dará após a realização da qualificação das organizações sociais no âmbito local.

§ 1º Os documentos atinentes à seleção deverão ser entregues nos moldes do edital de chamamento público que a convocar.

§ 2º Somente se admitirá a participação de seleção de entidades já qualificadas como organizações sociais.

§ 3º Caso a gestão municipal entenda conveniente e oportuno, poderá ser elaborado edital de chamamento público para qualificação e seleção, simultaneamente, e as regras para o processo simultâneo constarão do próprio edital.

SEÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

II

Art. 9º A seleção da Organização Social, para celebração do contrato de gestão compartilhada, ocorrerá perante Comissão Especial de Seleção que será instituída mediante



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Portaria do Secretário Municipal da Saúde.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção será composta por 06 (seis) membros, um dos quais será o Presidente, eleito pela própria comissão no momento da abertura dos trabalhos de seleção.

§ 2º A composição da Comissão Especial de Seleção será a seguinte:

- I - o(a) coordenador(a) da Atenção Básica;
- II - um representante da Comissão Permanente de Fiscalização de Contratos da Secretaria da Saúde;
- III - um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- IV - um servidor público indicado pelo Secretário Municipal da Saúde;
- V - um(a) coordenador(a) da Média e Alta Complexidade;
- VI - um representante da sociedade civil indicado pelo Poder Legislativo em processo de indicação a ser definido pela Câmara de Vereadores.

§ 3º Fica vedada a participação na Comissão Especial de Seleção de qualquer vereador em exercício na legislatura em que for lançado o edital de qualificação, bem como de qualquer outro agente político em exercício no Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Compete à Comissão Especial de Seleção:

- I - receber os documentos citados no art. 13 da presente lei;
- II - analisar, julgar e classificar os documentos apresentados conforme os critérios de pontuação;
- III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;
- IV - emitir parecer para subsidiar o Secretário quando da análise do Plano de Trabalho para a elaboração do Contrato de Gestão compartilhada, quando solicitado;
- V - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões durante o Processo de Seleção.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Parágrafo único. A Comissão Especial de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 11 Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, que poderá ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção.

§ 1º Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais de Saúde proponentes, no prazo de 02 (dois) dias, contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da Secretaria da Saúde.

§ 3º Os recursos, as impugnações, as intimações acerca de deliberações da comissão, ou outros atos de natureza semelhante, serão sempre realizados, recebidos, analisados e respondidos por meio digital.

§ 4º As deliberações da Comissão, bem como os atos necessários ao bom andamento e instrução do processo, serão reduzidos a termo, impressos e acostados aos autos do respectivo Processo Administrativo.

Art. 12 Sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão compartilhada.

SEÇÃO III
DA DOCUMENTAÇÃO PARA SELEÇÃO

Art. 13 Os documentos para seleção da organização social para gestão compartilhada dos serviços de saúde serão os seguintes:

I - comprovar gestão de RAS (rede de atenção à saúde), nos últimos três anos,

50
BR



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

mediante certificação do Poder Público;
II - comprovar gestão de RUE (rede de urgência e emergência) nos últimos três anos,
mediante certificação do Poder Público;
III - comprovar gestão de RAPS (rede de atenção psicossocial), nos últimos três anos,
mediante certificação do Poder Público;
IV - apresentar no mínimo 01 (um) parecer favorável de atuação na área da saúde
expedido por Conselho Municipal de Saúde;
Educação - MEC;
VI - comprovar através de diplomas emitidos, edital de chamamento ou lista de
presença a execução de ações de educação permanente;
VII - comprovação de vínculo com profissionais que tenham atuado na gestão do
Sistema Único de Saúde - SUS;
VIII - comprovação de vínculo com profissionais que tenham formação na área da
saúde pública.
IX – demais documentos que a Secretaria de Município de Saúde julgar necessário,
conforme estabelecido em edital.

Parágrafo único. O parecer favorável de que trata o inciso IV deverá vir
acompanhado de Certidão atualizada expedida pela Secretaria Municipal da Saúde do Município
de origem, atestando que o subscritor do parecer é, ou foi à época da emissão do respectivo,
Presidente do CMS.

SEÇÃO IV CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Art. 14 Como critério de seleção serão atribuídos pontos em relação aos
documentos do art. 13 da seguinte forma:

I - para cada certificação de gestão da RAS, RUE e RAPS, dadas as especificidades dos



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

serviços e suas múltiplas complexidades, serão atribuídos:

a) no caso de contrato de gestão compartilhada da gestão de Hospital Municipal, será atribuído 01 (um) ponto para cada certificação de RAS, RUE e RAPS, até o máximo de 10 (dez) pontos;

b) no caso de contrato de gestão compartilhada para gestão de Rede de Urgência e Emergência, serão atribuídos 03 (três) pontos para cada certificação de gestão de RUE e 01 (um) ponto para cada certificação de RAS e RAPS;

c) no caso de contrato de gestão compartilhada para gestão de Rede de Atenção Psicossocial, serão atribuídos 03 (três) pontos para cada certificação de RAPS e 01 (um) ponto para cada certificação de RAS e RUE;

d) no caso de contrato de gestão compartilhada para gestão de UBS ou UBSF, serão atribuídos 03 (três) pontos para cada certificação de RAS e 01 (um) ponto para cada certificação de RUE e RAPS, até o máximo de 10 (dez) pontos;

II - será atribuído 01 (um) ponto para cada certificação de parecer favorável de atuação expedida por Conselho Municipal de Saúde, até o máximo de 10 (dez) pontos;

III - será atribuído 01 (um) ponto para cada parceria com Universidade Pública ou Privada, até o máximo de 05 (cinco) pontos;

IV - será atribuído 01 (um) ponto para cada ação comprovada de educação permanente, sendo permitido o acúmulo de no máximo 10 (dez) pontos;

V - serão atribuídos 02 (dois) pontos para cada comprovação de vínculo profissionais que tenham atuado na gestão do SUS em Conselhos de Saúde (Municipais, Estaduais e Federais) ou Secretarias Municipais, Estaduais de Saúde ou Ministério da Saúde, bem como nas demais instâncias de gestão do SUS, limitados a 05 (cinco) profissionais, no máximo 10 (dez) pontos;

VI - para as comprovações de profissionais com formação em saúde pública, limitados a 05 (cinco) profissionais e uma titulação por profissional, serão atribuídos:

a) 1 (um) ponto para profissionais com especialização;

b) 2 (dois) pontos para mestrado;

c) 03 (três) pontos doutorado e pós-doutorado.

VII - a critério da Secretaria de Município de Saúde, poderá ser atribuído



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

pontuações para outros critérios avaliativos, conforme for estabelecido em edital.

Parágrafo único. A comprovação de que trata os incisos V e VI poderá se dar através de vínculo societário, institucional, contrato de trabalho regido pela CLT ou contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil.

Art. 15 A seleção se dará mediante classificação conforme o somatório dos pontos atribuídos e julgamento técnico fundamentado da adequação do programa de trabalho à proposta da Secretaria da Saúde.

Art. 16 A lista de classificação das organizações sociais será divulgada no site oficial do Município.

Art. 17 As três organizações sociais melhor classificadas terão seus programas de trabalho avaliados.

SEÇÃO V DO PROGRAMA DE TRABALHO

Art. 18 O programa de trabalho deve ser apresentado pela Organização Social e discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada e, estar de acordo com o Descritivo, bem como conter minimamente:

- I - a especificação do programa de trabalho proposto;
- II - o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;
- III - a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;
- IV - a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

V - as formas e métodos do compartilhamento da gestão do serviço e de sua submissão às diretrizes técnicas emanadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º O programa de trabalho será integrante do Contrato de Gestão compartilhada.

§ 2º O programa de trabalho será exposto pelas três melhores classificadas em reunião pública na Câmara Municipal de Vereadores, com participação da sociedade civil e do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO

Art. 19 Após a seleção, classificação e reunião pública, o julgamento dos programas de trabalho das três primeiras classificadas será realizado pelo Secretário Municipal da Saúde, subsidiado neste momento, pela Comissão Especial de Seleção.

Parágrafo único. Após o envio do subsídio material advindo da Comissão Especial de Seleção e de manifestar consistente fundamentação técnica sobre o julgamento do programa de trabalho, fica o Secretário Municipal da Saúde autorizado a celebrar o contrato de gestão compartilhada, desde que o programa de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do descritivo previamente elaborado e divulgado junto ao Edital de Chamamento Público.

Art. 20 Na hipótese de desconformidade dos programas de trabalho das três primeiras classificadas com o descritivo elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, fica autorizado o Secretário Municipal da Saúde a avaliar o próximo programa de trabalho conforme a ordem de classificação do processo seletivo.

Art. 21 O valor orçado pela organização social no programa de trabalho não poderá ser inexecutável ou acima dos valores praticados no mercado e dos recursos disponíveis conforme as dotações orçamentárias que constam no descritivo elaborado pela Secretaria Municipal da



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Saúde.

Parágrafo único. Por ocasião da apresentação do orçamento, a Organização Social qualificada e selecionada deverá apresentar como componente da planilha orçamentária o custo operacional do contrato, o qual deverá constar devidamente detalhado, tendo um teto máximo de até 10% (dez por cento) da previsão de gastos efetivos.

I - fica vedada a cobrança a título de taxa administrativa ou de gerenciamento, permitido apenas o pagamento de custo operacional detalhado, desde que o mesmo se demonstre necessário e proporcional à execução do objeto do contrato de gestão compartilhada;

II - a Organização Social que subscrever contrato de gestão compartilhada fica obrigada a demonstrar os custos pagos pelo Município a título de custeio operacional.

SEÇÃO VII DO CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 22 Para os efeitos desta Lei, se entende por contrato de gestão compartilhada o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de Gestão compartilhada da gestão dos serviços de saúde ou do Hospital Municipal.

§ 1º Deverá ocorrer a publicação da íntegra do Contrato de gestão compartilhada, seus anexos e do programa de trabalho no Diário Oficial do Município.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos da Lei nº 9.637/1998 e Lei nº 9.790/1999, no que couber, e que demonstre estarem resguardados os preceitos constitucionais que regem a administração pública.

§ 3º O contrato de gestão compartilhada celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, conforme sua natureza e objeto discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e observará, além de outros preceitos inscritos nesta Lei, os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

I - vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão compartilhada pela Organização Social, salvo em casos nos quais o Poder Público expressamente o permita;

II - o prazo de vigência do contrato;

III - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

IV - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão compartilhada;

V - prestação de contas;

VI - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social, devendo ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do Contrato de Gestão compartilhada.

§ 4º No caso do previsto no inciso II, do § 3º do caput, a prorrogação do Contrato de gestão compartilhada se dará anualmente, pelo período máximo de 01 (um) ano.

§ 5º O prazo máximo de vigência do Contrato de Gestão compartilhada, considerando sua subscrição inicial e seus termos aditivos, poderá ser de 05 (cinco) anos, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 23 Na elaboração do Contrato de Gestão compartilhada devem ser observados princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos, competindo ao Secretário Municipal da pasta competente definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão compartilhada de que for signatário, respeitados os preceitos e as disposições desta Lei:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

a) a contratação de pessoal técnico e operacional será precedida de Processo



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Seletivo Público, com custeio à conta da Organização Social contratada;

b) os contratos de trabalho poderão ser firmados sem prazo pré-estabelecido para seu término;

c) fica excetuada a disposição da alínea "a" do inciso II na contratação dos serviços médicos, caso não haja êxito no processo seletivo previamente realizado.

III - as compras e gastos advindos do Contrato de gestão compartilhada deverão sempre ter sua realização pautada em regras objetivas e impessoais.

Parágrafo Primeiro. Fica vedada a contratação de empresa que possuam sócios que pertençam a direção da Organização Social.

Parágrafo Segundo. Fica vedado a contratação pela Organização Social de servidores públicos municipais.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 24 A execução do contrato de gestão compartilhada celebrado por Organização Social será fiscalizada pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º O contrato de gestão compartilhada deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão compartilhada, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão compartilhada serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

encaminhado

àquela

autoridade.

Art. 25 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão compartilhada ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Secretário Municipal competente, aos Controles Interno e Externo e ao Ministério Público.

Art. 26 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Saúde ou à Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO IX
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 27 À execução dos contratos de gestão compartilhada serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, cedidos bens públicos necessários ao seu fiel cumprimento.; cabendo à Organização Social contratada a responsabilidade pela destinação correta dos recursos repassados, bem como dos bens públicos eventualmente utilizados.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão compartilhada.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão compartilhada, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, aceita em decisão fundamentada pelo Secretário Municipal competente.

§ 3º Os bens de que trata este artigo terão utilização permitida às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão compartilhada.



Art. 28 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário Municipal de Saúde, devendo os bens substituídos serem devolvidos ao Município para que dê a correta destinação dos mesmos.

Art. 29 Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão compartilhada.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão compartilhada, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

Art. 30 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 18, 19 e 20, desta Lei, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como, os da legislação específica de âmbito estadual.

SEÇÃO X
DA DESQUALIFICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 31 A Secretaria Municipal da Saúde poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão compartilhada, por ato próprio, ou quando a entidade:

I - deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II - for penalizado com a rescisão do contrato de gestão compartilhada firmado com o Poder Público Municipal;

III - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

IV - descumprir as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pelo Secretaria de Gestão Administrativa e Licitações, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a rescisão do contrato de gestão compartilhada firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

§ 4º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificativa, à Secretaria Municipal da Saúde, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 32 A Organização Social de Saúde que for desqualificada somente poderá solicitar nova qualificação após 02 (dois) anos da data da desqualificação.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 A Organização Social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão compartilhada, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão compartilhada, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 34 Os recursos financeiros transferidos em decorrência do Contrato de Gestão compartilhada, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos, verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 1º As receitas financeiras auferidas na forma do caput deste artigo serão obrigatoriamente computadas como crédito na conta específica do Contrato de Gestão compartilhada e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 2º As prestações de contas acerca dos recursos transferidos deverá, obrigatoriamente, conter as comprovações dos gastos realizados.

§ 3º Anualmente a Secretaria de Município de Saúde fará encontro de contas, podendo efetivar a redução de repasse de valores à contratada, no contrato de gestão, e requisitar a devolução ao Município de valores não utilizados e seus rendimentos.

Art. 35 Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social qualificada e selecionada deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Saúde até o dia 31 de julho do exercício subsequente.



Parágrafo único. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social qualificada e selecionada devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 36 As despesas decorrentes da execução do Contrato de Gestão compartilhada correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 37 A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, nos limites das eventuais omissões ao presente texto.

Art. 38 Fica revogada a Lei nº 8.454, de 03 de dezembro de 2019.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 013-2022-CMRG
Prot. 342-2022

Rio Grande, 03 de fevereiro de 2022.

**A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 008, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO
MARIN
ROLDAO:27647501020**

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO MARIN
ROLDAO:27647501020
Dados: 2022.02.04 12:43:26 -03'00'

**Ver. Paulo Roberto Marin Roldão
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

ANEXO: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA GESTÃO COMPARTILHADA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.